



Número: **0600179-93.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Márcio Gonçalves Moreira**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de representação apresentada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, com IMPUGNAÇÃO ao REGISTRO DE PESQUISA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da Empresa STEPHSON KIM NUNES GUIMARÃES, com o fito de apurar irregularidades na pesquisa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA"- (PSB/PT/PTB/PODE/PCDOB) (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES 01350006106 (REPRESENTADO)	
STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25571	16/05/2018 18:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO PJE Nº 0600179-93.2018.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS-TO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE: Coligação “**A VERDADEIRA MUDANÇA**” (PSB, PT, PTB, PCdoB e PODEMOS) e **CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA**

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE, **OAB-TO 4792**; LEANDRO FINELLI HORTA VIANN, **OAB-TO 2135B**; RONICIA TEIXEIRA DA SILVA **OAB/TO 4613**, MÁRCIO FERREIRA LINS **OAB/TO 2587**, LARISSA PEIGO DUZZIONI, **OAB-TO 6115**; CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA, **OAB-TO 7881** e MARCEL CAMPOS FERREIRA **OAB-TO 8818**.

REPRESENTADA: STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES, CNPJ nº 21.902.281/0001-48

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, interposta pela Coligação “**A VERDADEIRA MUDANÇA**” (PSB, PT, PTB, PCdoB e PODEMOS) e **CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA**, em face de **STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES**, CNPJ nº 21.902.281/0001-48.

Aduz que a impugnada protocolou dois pedidos de Registro de Pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral: **a) TO-00849/2018**, registrado em 11.05.2018, com data prevista de divulgação em 17.05.2018; e **b) TO-02527/2018**, registrado em 14.05.2018, com data prevista de divulgação em 20.05.2018.

Aponta que as pesquisas registradas apresentam como **ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL** o proprietário da empresa, o senhor **STEPHSON KIM NUNES**



- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Resolução TSE nº 23.549/2017

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(. . .)
IX—nome do estatístico responsável pela pesquisa,acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

Analisando os documentos de registro de pesquisa TO-00849/2018 (ID 25515) e TO-02527/2018 (ID 25516) verifica-se que em ambos o estatístico informado é o senhor STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES.

De acordo com as mensagens eletrônicas juntadas pelos impugnantes, verifica-se, a princípio, que o senhor STEPHSON KIM NUNES GUIMARAES não possui registro de Conselho de Estatística, situação que torna, em tese, o registro das pesquisas irregulares, por descumprir o inciso IX do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Então, vislumbro que há fumaça do bom direito nas alegações da impugnante, visto que comprovadas por documentos aparentemente idôneos, enviadas e recebidas de e-mails oficiais dos conselhos, eis que possuem extensão "@confe.org.br".

Ademais, entendo plausível o pedido do impugnante no que tange a suspensão de divulgação da pesquisa ao eleitorado, além do que a referida suspensão até a regularização não trará prejuízo à empresa, visto que o prazo de defesa ainda se dará dentro do processo eleitoral, ou seja, não há *periculum in mora* inverso.

Convém registrar ainda que a pesquisa eleitoral é importante meio de divulgação da situação dos candidatos, fato que lhe empresta um caráter público e social, devendo então cumprir rigorosamente a legislação pertinente.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral analisar se as pesquisas eleitorais registradas podem, da maneira como propostas, macular o pleito, harmonizando valores, de um lado o direito à informação, e de outro o direito a um processo eleitoral limpo e transparente.

Ao tratar das impugnações sobre pesquisa, a Resolução TSE nº 23.549/2017 assim dispõe:



Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), devendo a Secretaria Judiciária providenciar a citação imediata do representado, para, querendo, apresentar defesa em 2 (dois) dias.
§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.549/2017, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar à impugnada que se abstenha de divulgar os resultados das pesquisas TO-00849/2018 (ID 25515) e TO-02527/2018 (ID 25516) até que comprove a inscrição do estatístico responsável em Conselho de Estatística e tal comprovação seja aceita por este julgador, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial pela impugnada.

Notifique-se a impugnada, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018 para, no prazo de 2 (dois) dias, caso queira, apresente defesa.

Com ou sem contestação, vistas ao **Ministério Público Eleitoral**, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos.

Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado.

Juiz Auxiliar **MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA**
(Portaria nº 181, de 23 de abril de 2018 – DJE 071, de 25.04.2018)

